



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600427-40.2024.6.21.0057 - Recurso Eleitoral

Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS

Recorrente: ZULMA RODRIGUES ANCINELLO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PIX REALIZADO PARA EMPRESA QUE REALIZA ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, da candidata a vereadora em Uruguaiana/RS, ZULMA RODRIGUES ANCINELLO, em face da sentença proferida pela 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS, relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da irregularidade representar percentual ínfimo de 4,08% do total de valores arrecadados. (ID 45849257)

Irresignado, a *Recorrente* apresentou Nota de Esclarecimento do contador Luiz Manoel Alves da Trindade, nos seguintes termos:

Com relação aos itens 4.1.1 Dados Constantes no Extrato e Não Declarados e 4.1.2. Despesas Declaradas no SPCE e Ausente nos Extratos, tratam-se da mesma operação Emissão de Notas Fiscais e Pagamento via PIX, acontece que nas vendas de combustível onde o pagamento é realizado através de PIX, a empresa Posto São Matheus CNPJ 04.780.762/0002-90 gera o código QR code na maquininha de pagamento, o valor dessa venda é recebido pela administradora da maquininha, a empresa ADM Card, CNPJ 39.608.626/0001-10 e mensalmente repassado o valor líquido (descontado a taxa de administração) para a empresa Posto São Matheus. A candidata desde o momento da ciência de tal divergência vem buscando contato junto a empresa Posto São Matheus para que fosse emitida uma declaração de vínculo com a empresa ADM Card, porém até o momento da juntada dos documentos a esse processo não havíamos recebido tal documento, abaixo lhe envio consulta no Portal da Transparência da atividade da empresa ADM CARD.

Desta maneira fica nítido que as contas da Recorrente estão totalmente regularizadas, desta forma não foi utilizado o Fundo Especial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Financiamento de Campanha de maneira irregular, sanando a dúvida sobre o valor na quantia de R\$ 1.289,85, pagas a empresa ADM CARD, inscrita sob o CNPJ 39.608.626/0001-10, visto que essa só é responsável pelas máquinas de cartão de crédito, fazendo repasse do valor pago ao POSTO SÃO MATHEUS, inscrito sob o CNPJ 04.780.762/0002-90. Portanto, com a juntada dos documentos (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO) que comprovam que a empresa ADM CARD apenas administra os recebíveis do POSTO SÃO MATEUS.

Estando comprovado que os valores pagos para ADM CARD se referem a pagamentos para o POSTO SÃO MATEUS conforme informado no SPCE, REQUER que as contas sejam APROVADAS SEM RESSALVAS

Nesse contexto, requer "a reforma da sentença recorrida, julgando-se procedente e aprovando a PCE da candidata, visto que não se identifica nenhuma irregularidade na mesma". (ID 45849264)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45852196)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a aprovação das contas com ressalvas por irregularidades com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não realiza juízo de valores. Sob essa perspectiva, indicou que “o total das irregularidades foi de **R\$1.289,85**, que corresponde a **4,08%** do total de receitas declaradas (R\$31.585,41), entre estimáveis em dinheiro e espécie, e representa 6,45% do total de receitas oriundas do FEFC (R\$20.000,00)”. (ID 45849247)

A *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades não se sustentam, uma vez que a empresa ADM CARD apenas administra os recebíveis do POSTO SÃO MATEUS.

Nesse sentido, apresentou declaração e documentos, como contrato firmado, que indica a existência de vínculo de prestação de serviços de cobrança e administração de recebíveis. Sendo assim, conferindo os contratos, **tem-se que o objeto social descrito em documentos registrados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, condiz com o alegado pela parte**, de forma que não resta irregular os valores realizados pelo PIX ao Posto de Combustível. (IDs 45849251 a 45849254)

Assim, deve prosperar a irresignação, alterando-se a sentença pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com a **aprovação das contas**.

Porto Alegre, 18 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD